



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 190, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017**

**(Publicada no DOU nº 230, de 1º de dezembro de 2017)**

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada nº 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos.

**A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de novembro de 2017 e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Os art. 3º e 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 22 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam proibidas, a partir da data de publicação desta Resolução, as seguintes condições relativas aos produtos à base do ingrediente ativo Paraquate:

I – a produção e a importação de produtos formulados em embalagens de volume inferior a 5 (cinco) litros;

II – a utilização nas culturas de abacate, abacaxi, aspargo, beterraba, cacau, coco, couve, pastagens, pera, pêssago, seringueira, sorgo e uva; e

III – as aplicações costal, manual, aérea e por trator de cabine aberta.

§1º Nos termos do inciso I, excetua-se a produção de produtos formulados em embalagens de volume inferior a 5 (cinco) litros para fins exclusivos de exportação.

§2º Os produtos adquiridos pelos agricultores, pessoas jurídicas ou físicas, destinados ao uso final, poderão ser utilizados até o seu esgotamento.

Art. 4º Ficam encerrados, a partir da data de publicação desta Resolução, os pedidos de avaliação toxicológica, para fins de registro, de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo de agrotóxico Paraquate em tramitação na Anvisa.” (NR)

Art. 2º Fica alterado para 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no art. 5º da RDC nº 177, de 2017.

Art. 3º Fica alterado para 120 (cento e vinte) dias o prazo estabelecido no art. 6º da RDC nº 177, de 2017.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

Art. 4º. O Anexo da RDC nº 177, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

**TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCO E DE RESPONSABILIDADE PARA  
USUÁRIOS DE PRODUTOS À BASE DO INGREDIENTE ATIVO PARAQUATE**

(a ser anexado à respectiva Receita Agrônômica)

*VOCÊ SABIA?*

- UM PEQUENO GOLE DE PARAQUATE PODE MATAR.
- O PARAQUATE PODE SER ABSORVIDO PELA PELE.
- EVIDÊNCIAS INDICAM QUE A EXPOSIÇÃO AO PARAQUATE PODE SER UM DOS FATORES DE RISCO PARA A DOENÇA DE PARKINSON EM TRABALHADORES RURAIS.
- EVIDÊNCIAS DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE RISCO DA EXPOSIÇÃO AO PARAQUATE CAUSAR MUTAÇÕES GENÉTICAS EM TRABALHADORES RURAIS.

Devido aos riscos à saúde causados pelo PARAQUATE, seu uso será proibido no país a partir de 22 de setembro de 2020, conforme estabelecido na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017.

*POR ISSO, SIGA AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES:*

- EVITE AO MÁXIMO O CONTATO COM O PRODUTO.
- UTILIZE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) RECOMENDADOS PARA O MANUSEIO E APLICAÇÃO DO PRODUTO.
- UTILIZE O PRODUTO APENAS NAS CULTURAS E FORMAS DE APLICAÇÃO AUTORIZADAS.

*SAIBA QUE:*

- I. É DEVER DO PROFISSIONAL que lhe receitou PARAQUATE informar as medidas de segurança que podem diminuir os riscos à saúde causados pelo uso e manuseio deste produto.
- II. É SEU DEVER informar os demais usuários deste produto sobre as recomendações deste termo.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

III. É SEU DIREITO e dos DEMAIS USUÁRIOS recusar o uso do PARAQUATE.

Declaração do usuário:

Eu, \_\_\_\_\_,  
Endereço \_\_\_\_\_,

Identidade número \_\_\_\_\_ Órgão emissor \_\_\_\_\_,  
DECLARO TER ENTENDIDO AS ORIENTAÇÕES PRESTADAS E ESTAR  
CIENTE DOS RISCOS À SAÚDE CAUSADOS PELO USO E MANUSEIO DO  
PARAQUATE E DAS RECOMENDAÇÕES QUE DEVO SEGUIR DURANTE SUA  
UTILIZAÇÃO.

Local: \_\_\_\_\_, Data: \_\_\_\_\_, Assinatura: \_\_\_\_\_.

Dados do profissional responsável pela emissão da Receita Agronômica:

Nome \_\_\_\_\_, N° inscrição CREA: \_\_\_\_\_.

Local \_\_\_\_\_, Data \_\_\_\_\_, Assinatura \_\_\_\_\_.

(2 vias) 1ª usuário/ 2ª estabelecimento comercial

”(NR)

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.**